



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CD/24306.83262-00

PARECER Nº , DE 2024

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre a Medida Provisória nº 1.248, de 1º de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00, para os fins que especifica.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Lula da Fonte

I. RELATÓRIO

O Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, submeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.248, de 1º de agosto de 2024, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Educação e da Cultura e de Operações Oficiais de Crédito, no valor de R\$ 1.454.799.092,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, setecentos e noventa e nove mil e noventa e dois reais), para os fins que especifica.

De acordo com a Exposição de Motivos (EM) nº 00059/2024 MPO, de 1º de agosto de 2024, que acompanha a presente Medida Provisória (MPV), o crédito destina-se a prover recursos extraordinários para o atendimento de medidas emergenciais decorrentes de desastres naturais causados por chuvas intensas ocorridas entre os meses de abril e maio de 2024 no Estado do Rio Grande do Sul, que se encontra em situação de calamidade pública, reconhecida pelo Congresso Nacional por meio do





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Decreto Legislativo nº 36, de 7 de maio de 2024, com base no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Os recursos, segundo a citada EM, destinam-se, no âmbito do:

1. Ministério da Educação – MEC (R\$ 395,0 milhões):

- Fundações Universidade Federal do Rio Grande (R\$ 2,0 milhões), Universidade Federal de Pelotas (R\$ 0,9 milhão) e Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (R\$ 6,3 milhões), à realização de ações de recuperação de infraestrutura predial e reparo de prejuízos estruturais;
- Instituto Federal do Rio Grande do Sul (R\$ 8,3 milhões), à recuperação e reconstrução de telhados, pisos e calhas das áreas afetadas, à aquisição de equipamentos e aos consertos de instalações e equipamentos nas áreas que tiveram danos pelos alagamentos;
- Instituto Federal Farroupilha (R\$ 2,6 milhões), ao atendimento das despesas relativas aos danos nos prédios e laboratórios, envolvendo a recuperação ou troca de telhados, pinturas, vedações e à aquisição de equipamentos dos laboratórios afetados
- Instituto Federal Sul-rio-grandense (R\$ 7,8 milhões), à recuperação das coberturas dos “campi” que foram mais afetados e que estão em estado de emergência, bem como à aquisição de mobiliários e equipamentos para a recuperação dos laboratórios danificados; e
- Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (R\$ 367,1 milhões), à aquisição de mobiliários, equipamentos e materiais, indispensáveis para restabelecer as unidades escolares; a reconstrução de escolas e creches, de modo a permitir a continuidade do desenvolvimento de ações educacionais no Estado; à aquisição de ônibus escolares; e à produção, aquisição e distribuição de Livros e Materiais Didáticos e Pedagógicos para Educação Básica;

2. Ministério da Cultura – MinC (R\$ 59,8 milhões):





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

- Administração Direta (R\$ 55,3 milhões), o apoio financeiro por meio da concessão de prêmios (Prêmio Retomada - Diversidade Cultural), destinado a todos os Pontos de Cultura, Pontos de Memória, Bibliotecas Comunitárias, Pontos de Leitura, Escolas Livres e Comunidades Quilombolas que foram atingidos pela calamidade climática; e os gastos com a concessão de bolsas (Bolsa Retomada Cultural), as quais visam à qualificação e ao oferecimento de oportunidades de desenvolvimento, por meio de cursos oferecidos pelo Instituto Federal do Rio Grande do Sul para os agentes culturais gaúchos residentes nas cidades em situação de calamidade, reforçando que tal iniciativa garantirá não apenas a formação e a capacitação dos agentes, mas também a valorização e retomada do fazer cultural da Região Sul; e

- Fundação Nacional de Artes – Funarte (R\$ 4,5 milhões), a concessão de bolsas para Retomada Cultural - Ações Artísticas Continuadas, uma vez que os grupos, espaços e eventos culturais, que desempenham um papel crucial na promoção e difusão das artes, contribuindo significativamente para a identidade cultural e a coesão social das comunidades, foram severamente afetados pela calamidade climática, comprometendo suas atividades e ameaçando a continuidade de seus projetos. As bolsas culturais visam assegurar a sustentabilidade e a recuperação desses grupos, promovendo a continuidade e o desenvolvimento das atividades artísticas; e

3. Operações Oficiais de Crédito (R\$ 1.000,0 milhões):

- Recursos sob Supervisão do Ministério do Empreendedorismo (R\$ 1.000,0 milhões), da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, o aumento do limite da subvenção econômica destinada às operações de mutuários contratadas no âmbito do Programa Nacional de Apoio a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – PRONAMPE, de que trata a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Por fim, a citada Exposição de Motivos apresentou, entre outras informações, as razões de relevância, urgência e imprevisibilidade que teriam motivado e justificado a edição da MPV nº 1.248, de 2024.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda à MPV em exame.

Este é o relatório.

II. VOTO

O art. 2º, § 6º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das medidas provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal (CF), estabelece que compete à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO o exame e a emissão de parecer à medida provisória que abra crédito extraordinário, conforme os arts. 62 e 167, § 3º, da CF.

Consoante o caput do art. 5º da citada Resolução, a Comissão deve emitir parecer único, manifestando-se sobre a matéria, em itens separados, quanto aos aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e sobre o cumprimento da exigência prevista no § 1º do art. 2º, os quais se passam a examinar.

II.1 Da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, *em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional* (grifos nossos). Por sua vez, o art. 167, § 3º, prevê que a *abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas **imprevisíveis e urgentes**, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62* (grifos nossos).

Com base nos dispositivos constitucionais citados no parágrafo anterior, podemos afirmar que as medidas provisórias de créditos extraordinários devem atender



**CONGRESSO NACIONAL**

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

aos pressupostos de relevância, urgência e imprevisibilidade. Quanto a isso, a Exposição de Motivos nº 00059/2024 esclarece que:

A urgência e a relevância são justificadas pela exigência premente de atendimento às consequências do mencionado desastre, que gerou prejuízos sem precedentes, em sua extensão, prejudicando de forma intensa e inesperada a população e as atividades econômicas da região. Portanto, a situação gera a necessidade de resposta imediata das autoridades públicas, visto que, além de atingir todos os aspectos da vida dos moradores dos locais afetados, também se reflete na oferta do serviço público e na economia local.

A imprevisibilidade deve-se à ocorrência de desastres naturais graves, principalmente resultantes de chuvas intensas, de consequências imprevisíveis para a ordem pública e a paz social, haja vista o reconhecimento da calamidade pública pelo Decreto Legislativo nº 36, de 2024, elevando, assim, a demanda por ações de resposta e recuperação em volume inesperado.

Pelas razões apresentadas na Exposição de Motivos que acompanhou a MPV 1.248/2024 em exame, consideram-se atendidos os pressupostos constitucionais de admissibilidade referentes à relevância, à urgência e à imprevisibilidade, prescritos nos arts. 62 e 167, § 3º, da Constituição.

Ressalte-se que a MPV nº 1.248/2024 está vazada em boa técnica legislativa, obedece aos devidos trâmites legislativos, não afronta o ordenamento jurídico vigente e respeita os balizamentos constitucionais próprios a esse instrumento legislativo, consignados no já referido art. 62 da CF.

Com efeito, no que tange aos demais aspectos atinentes à constitucionalidade, não há reparos a fazer. O Senhor Presidente da República exercitou a prerrogativa que lhe confere o art. 62 da Carta Magna, ao editar a medida provisória, cujo objeto não incorre nas limitações materiais constantes do inciso I do § 1º do mesmo dispositivo, e ao submetê-la à deliberação do Congresso Nacional. A proposição não se enquadra também nas hipóteses dos seus incisos II a IV; não se destina a regulamentar dispositivo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda, respeitando-se, dessa forma, a vedação expressa no art. 246 da CF; e tampouco representa reedição, na





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido a sua eficácia por decurso de prazo (art. 62, § 10, CF).

Restam assim demonstradas a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.248/2024.

II.2 Da compatibilidade e adequação orçamentária e financeira

A Resolução nº 1, de 2002 – CN estabelece, em seu art. 5º, § 1º, que o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das MPVs *abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento às normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.*

Para que se proceda a esse exame, deve-se observar que os créditos extraordinários, pelas circunstâncias excepcionais que os justificam, recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico nacional, a saber:

1. Nos termos do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, com fundamento no art. 65 da LRF, foi autorizado à União não computar exclusivamente as despesas autorizadas por meio de crédito extraordinário e as renúncias fiscais necessárias para o enfrentamento da calamidade pública e das suas consequências sociais e econômicas, no atingimento dos resultados fiscais e na realização de limitação de empenho prevista no art. 9º da LRF;

2. Em conformidade com o art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar (LC) nº 200/2023, que instituiu recentemente um regime fiscal sustentável, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados. Assim, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada LC;

3. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, nos termos do Art. 167-D da Constituição Federal;

4. Conforme se depreende do disposto no inciso V do art. 167, da Constituição, os créditos extraordinários estão dispensados da indicação da origem de recursos no ato de sua abertura. Entretanto, ao encontro da boa técnica orçamentária, a MPV nº 1.248/2024 indica como fonte de recursos o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2023, relativo a “Recursos Livres da União (fonte 000)”; “Educação Pública, com Prioridade para a Educação Básica” (fonte 008); e “*Educação Básica, Vedado o Pagamento de Despesas com Pessoal (fonte 133)*”;

5. No tocante ao cumprimento da “regra de ouro”, prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado afeta positivamente a aludida regra, uma vez que aumenta o montante de despesas de capital sem aumentar o montante das operações de crédito, aumentando a margem da Administração Pública federal para a contratação de tais operações;

6. Por fim, a abertura do presente crédito está de acordo com as demais normas que regem a matéria, em especial Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Destaque-se que a Nota Técnica nº 46/2024, da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira, elaborada em atendimento ao art. 19 da Resolução nº 1/2002-CN, expressa entendimento de que a 1.248/2024 está em conformidade com as normas que regem a matéria.

Restam demonstradas, portanto, a compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da MPV nº 1.248/2024.

II.3 Mérito

A MPV nº 1.248/2024 é dotada de justificativas de relevância, urgência e imprevisibilidade condizentes com a programação orçamentária que a contempla. Como





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

explicita a EM 00059/2024, os reflexos provocados pela calamidade pública no Estado do Rio Grande Sul exigem do Governo Federal uma ação urgente para o atendimento das famílias atingidas por já mencionados eventos climáticos extremos, assim como aos danos à infraestrutura dos serviços públicos, com forte impacto social e na economia local. Assim sendo, resta comprovada a necessidade do crédito extraordinário.

II.4 Emendas

As normas acerca da apresentação de emendas a créditos adicionais, nos quais se inserem os créditos extraordinários, estão positivadas pela Constituição Federal e pela Resolução CN nº 1/2006.

O artigo 165, § 8º, da CF, aplicável também às proposições relativas a créditos adicionais, contempla o princípio orçamentário da exclusividade, que estabelece que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receitas e à fixação de despesa.

Além disso, de acordo com o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, às medidas provisórias de crédito extraordinário *“somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente”*.

Encerrado o prazo regimental, foi apresentada 1 (uma) emenda à MPV nº 1.248/2024.

Da análise da emenda nº 1, observa-se que o texto da proposição na verdade pretende incluir despesa orçamentária, a qual deveria figurar no anexo da MPV em exame. No entanto, a emenda não indica o valor e a programação orçamentária pretendida.

Ademais a emenda apresentada não se enquadra ao atendimento da situação de calamidade pública reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 36/2024, objeto do presente crédito, bem como não atende os pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Desse modo, por infringir o art. 111 da Resolução nº 1/2006-CN, não nos resta alternativa senão indicar a inadmissão da emenda nº 1.

II.5 Conclusão

Ante todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da MPV nº 1.248/2024, bem como pelo atendimento dos pressupostos de urgência, relevância, imprevisibilidade e adequação orçamentária e financeira.

Quanto à emenda apresentada, indicamos sua inadmissão.

No mérito, votamos pela aprovação da MPV nº 1.248/2024, na forma apresentada pelo Poder Executivo.

Brasília, 29 de agosto de 2024.


DEPUTADO LULA DA FONTE
Relator

